

contínuos, ao pessoal da cozinha, das oficinas e dos transportes quando, por imperiosa necessidade, tenham de prestar serviço para além do período normal de trabalho.

2. As remunerações indicadas serão pagas nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, por verba própria a inscrever no orçamento do Hospital do Ultramar.

3. A direcção do Hospital organizará escalas e horários do pessoal nos termos do Regulamento em vigor, enviando mensalmente à Direcção-Geral de Saúde e Assistência, do Ministério do Ultramar, uma nota dos serviços prestados, tempos gastos e pagamentos efectuados.

Art. 17.º O pessoal dos corpos de Polícia de Segurança Pública do ultramar, ou neles prestando serviço, que venha a encontrar-se preso preventivamente nos termos do artigo 461.º do Código de Justiça Militar, ou a cumprir penas de presídio militar ou de incorporação em depósito disciplinar, terá direito ao abono de 50 por cento dos respectivos vencimentos certos.

Art. 18.º O corpo do artigo 4.º do Decreto n.º 36 690, de 23 de Dezembro de 1947, alterado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 43 319, de 16 de Novembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O ingresso dos engenheiros no quadro comum faz-se na categoria de engenheiro de 2.ª classe, por concurso documental entre diplomados com um curso superior de engenharia. Sempre que as conveniências de serviço o justifiquem poderá o ingresso ser feito por contrato de provimento, independentemente de concurso; os engenheiros contratados nestes termos poderão ser providos definitivamente no quadro, por nomeação, ao fim de cinco anos de serviço com boas informações.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 17 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, nos termos do § 2.º da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 com o Banco Nacional Ultramarino, foram aprovadas, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 1 de Março de 1972, as características das notas de 50\$ a lançar em circulação na província de Moçambique, cuja descrição é a seguinte:

Dimensões: 160 mm x 80 mm.

Cor: na frente, preto com fundo irisado, ressaltando um misto de lilás-amarelo e rosa-azul; no verso, verde-azeitona com tonalidades de amarelo e rosa.

Frente:

A frente da nota é constituída por um friso superior, no qual se lê «Banco Nacional Ultramarino — Moçambique» em letras pretas. Por baixo, ligeiramente desviado para o lado direito, o escudo nacional com palmas e laço;

mais para a direita, a indicação dos Decretos-Leis n.ºs 39 221 e 44 891 em letra de forma tipo miúdo.

Centrado neste mesmo lado, no sentido longitudinal, em letras do tipo graúdo, bem legível «Cinquenta Escudos» e imediatamente abaixo a data «Lisboa, 27 de Outubro de 1970».

Desviando-se ligeiramente para a esquerda, quase a toda a altura da nota, a efígie de João de Azevedo Coutinho, tendo o nome impresso acima do ombro esquerdo.

No lado esquerdo situa-se a marca de água, constituída pelas armas da província de Moçambique, ladeada por emoldurado em arabesco que em parte a circunda.

O quarto inferior direito mostra-nos as designações «O Governador», em plano superior à de «O Administrador», sucedidas dos respectivos fac-símiles das assinaturas.

Nos dois cantos inferiores e no superior direito está indicado o seu valor (50) em algarismos, cujos tipos e tamanhos divergem entre si.

A numeração em algarismos vermelhos está bem distribuída no lado direito acima do valor por extenso e no lado esquerdo na parte inferior da marca de água.

Verso:

A parte superior consta de uma faixa rendilhada, à qual se sobrepõe uma fita ondulada com os dizeres «Banco Nacional Ultramarino».

Por baixo, pronunciadamente ocupando o lado esquerdo, surge o emblema do Banco, emoldurado.

Com a correspondente simetria em relação àquele emblema figura a marca de água, também emoldurada.

Ao centro da faixa rendilhada inferior vem a inscrição «Pagável em Moçambique» em letra de forma tamanho reduzido e o extenso do seu valor «Cinquenta Escudos» imediatamente abaixo em letras maiúsculas corpo cheio com sombreado, que um fundo branco realça.

Finalmente, o respectivo valor em algarismos (50) está distribuído assim: centro (em impressão de suave contraste), lado esquerdo do conjunto emoldurado do emblema, nos cantos inferiores e superior direito, divergindo também todos entre si quanto às dimensões dos caracteres numéricos usados.

Direcção-Geral de Economia, 20 de Março de 1972. —
Pelo Director-Geral, Adriano Borges Rebelo Pires.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 102/72

de 28 de Março

Somente os professores de Organização Política da Nação e Economia Corporativa dos institutos industriais e comerciais são, por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 031, de 4 de Novembro de 1950, remunerados por gratificação.

Sendo desejável que as remunerações principais atribuídas às diversas categorias do pessoal docente sejam todas da mesma índole:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de Organização Política da Nação e Economia Corporativa dos institutos industriais e comerciais terão direito ao vencimento legalmente fixado para os professores ordinários provisórios dos mesmos institutos.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos e liquidados, no presente ano económico, pelas disponibilidades das dotações orçamentais destinadas a vencimentos e salários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 22 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Para efeito do disposto no § 1.º do n.º 6.º da Portaria n.º 23 970, de 12 de Março de 1969, determino que, para a colheita de batata de 1972, a Junta Nacional das Frutas assegure os seguintes preços mínimos à produção de batata de consumo das variedades *Alpha*, *Bintje*, *King Edward* e *Majestic*:

	Por quilograma
a) De 1 a 30 de Abril	3\$00
b) De 1 a 15 de Maio	2\$50
c) De 16 a 31 de Maio	1\$80
d) De 1 a 30 de Junho	1\$40
e) De 1 de Julho a 31 de Outubro	1\$30
f) De 1 de Novembro a 15 de Dezembro	1\$50

Secretaria de Estado do Comércio, 15 de Março de 1972. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.